



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO**

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

### **CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL**

#### **PARECER TÉCNICO 07/2012**

#### **SOLICITANTE:**

Dra. Edialy Cancian Tetemann  
Gerente Municipal da Atenção Primária à Saúde  
Responsável Técnica  
Santa Teresa - ES

**ASSUNTO:** Solicitação de Mamografia por Enfermeiro

#### **INTRODUÇÃO:**

- **Considerando a** Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, artigo 11.
- **Considerando o** Decreto 94406/87 que regulamenta a Lei 7498/86, artigo 8º
- **Considerando a** Resolução COFEN-159/93 que dispõe sobre a Consulta de Enfermagem.
- **Considerando a** Resolução COFEN-195/97 que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro.
- **Considerando a** Resolução COFEN-311/07 que a Resolução aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, artigos 12 e 13.
- **Considerando o** Parecer COREN-SC 030/AT/2006, que dispõe sobre a Solicitação de Mamografia por Enfermeiro.
- **Considerando o** Parecer COREN-SP GAB 28/2011, que dispõe sobre a Solicitação de Mamografia pelo Enfermeiro.
- **Considerando a** Portaria 648/GM/2006 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica.
- **Considerando a** Portaria 1625/GM/2007 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre alterações das atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família – ESF, dispostas na Política Nacional de Atenção Básica.
- **Considerando as** Recomendações da X Reunião Nacional de Consenso Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM). Rastreamento do câncer de mama na mulher brasileira. São Paulo, 28 de novembro de 2008.
- **Considerando a** Nota Técnica do INCA de 01/06/2009, que dispõe sobre a Solicitação de Mamografia de Rastreamento por Enfermeiros.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO**

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

### **DA ANÁLISE:**

#### **1) Exame de Mamografia e Câncer de Mama**

A mamografia é um exame de diagnóstico por imagem, que tem por finalidade, estudar o tecido mamário. Este tipo de exame tem capacidade de detectar um nódulo, mesmo que este ainda não seja palpável ao exame físico.

Essa capacidade de identificar lesões de tamanho mínimo é uma das vantagens do uso da mamografia na detecção de um câncer de mama, antes de ser palpável e de se manifestar clinicamente. Este diagnóstico, feito numa fase muito precoce da doença, é geralmente associado a um melhor prognóstico para a cura e a necessidade de um tratamento menos agressivo para o controle do câncer.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer de mama é a sétima causa de morte em mulheres brasileiras e a primeira entre as neoplasias malignas. Sua incidência é mais que o dobro do que a segunda neoplasia (colo do útero). As taxas de mortalidade por câncer de mama no Brasil aumentaram em aproximadamente 20% entre 1995 e 2005.

Diversos estudos de âmbito mundial demonstraram que a realização da mamografia periódica em mulheres assintomáticas tem impacto importante na redução da mortalidade (SMB, 2008).

Sendo assim, a SBM (2008), elaborou recomendações para a solicitação de mamografias, tendo em vista a redução da mortalidade de mulheres por câncer de mama, que são as seguintes:

1. A mamografia deve ser realizada anualmente em mulheres assintomáticas a partir dos 40 anos.
2. A mamografia pode ser realizada anualmente em mulheres de alto risco após 35 anos.
3. A mamografia pode ser realizada anualmente em mulheres com predisposição genética após os 25 anos.
4. Os benefícios do rastreamento mamográfico são superiores ao teórico risco da radiação.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO**

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

5. Deveremos oferecer o rastreamento às mulheres idosas enquanto tiverem condição de se locomover aos centros de atenção a saúde e de receber tratamento.

### **2) Legislação de enfermagem**

#### **Lei 7498/86**

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

i) consulta de Enfermagem.

#### **Decreto 94406/87**

Art. 8º - Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem.

#### **Resolução COFEN 159/93**

Art. 1º - Em todos os níveis de assistência à saúde, seja em instituição pública ou privada, a consulta de Enfermagem deve ser obrigatoriamente desenvolvida na Assistência de Enfermagem.

#### **Resolução COFEN 195/97**

Art. 1º - O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

#### **Resolução COFEN 311/07**



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO**

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

### **3) Parecer do INCA sobre a temática**

Em sua nota técnica sobre o tema, o Instituto Nacional de Câncer (INCA), entende que há pertinência da solicitação de **mamografia de rastreamento** pelo enfermeiro, observando-se principalmente o protocolo estabelecido no Consenso para Controle do Câncer de Mama (INCA, 2004). No entanto, ressalta, que os casos em que a **mamografia for diagnóstica**, o enfermeiro deverá encaminhar ao médico as mulheres com lesões suspeitas para investigação e condução terapêutica.

### **DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos, consideramos que o profissional Enfermeiro, pode solicitar mamografia de rastreamento, conforme as recomendações estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Mastologia, INCA e Ministério da Saúde, desde que haja protocolo institucional, com previsão desta solicitação, por parte do profissional em questão.

Esse é o nosso parecer.

Vitória, 12 de abril de 2012.

---

Rachel Cristine Diniz da Silva  
Presidente da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira – COREN-ES: 109251

---

Alessandra Murari Porto  
Membro da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira – COREN-ES: 162208